Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0003217-38.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008225)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. MATÉRIAS ANALISADAS EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O presente writ não pode ser conhecido em sua totalidade, uma vez que as teses de ausência dos requisitos da prisão preventiva e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão possuem identidade às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0009786-89.2023.8.27.2700, constituindo mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça.
- 2. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento. Precedentes do STJ.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE AFASTADA.

- 3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STJ.
- 4. Concluída a investigação judicial dos fatos e apresentadas as alegações finais pelas partes, resulta superado eventual constrangimento ilegal na constrição pessoal do paciente decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)".
- 6. Com efeito, a ausência do reexame e adequação da prisão cautelar depois de passados mais de 90 dias da sua decretação, por si só, não induz à ilegalidade da prisão, porquanto não se trata de prazo peremptório.
- 7. Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para que proceda com a revisão nonagesimal da necessidade da prisão do paciente.

Conforme relatado, trata-se de HABEAS CORPUS liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente W. G. D. P., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS, consubstanciado na ausência de fundamentos da prisão preventiva e excesso de prazo para a revisão do decreto prisional – art. 316, CPP.

Segundo a denúncia, no ano de 2014 e diversas datas seguintes, no distrito de Natal/TO, município de Araguatins/TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, praticou ato libidinoso e conjunção carnal contra as vítimas A.C.B.R. e J.R.P., enquanto ainda eram menores de 14 anos, sendo o fato comunicado à autoridade policial apenas em 10/01/2023, por volta das 08h. O denunciado convive em união estável com a genitora das vítimas, R.B.R., há aproximadamente 10 (dez) anos e residem no distrito de Natal, zona rural, município de Araguatins/TO. Os abusos contra a vítima , atualmente com 18 anos de idade, começaram quando ela, ainda criança, foi morar com sua mãe e o denunciado devido ao falecimento de sua avó.

Relata a vítima que frequentemente o denunciado passava a mão pelo seu corpo e acariciava sua vagina. Além disso, ele era extremamente ciumento e controlador ao ponto de colocar câmeras dentro de casa para vigiá-las (as duas vítimas) e monitorar todas as conversas em suas redes sociais. Ao saber que os abusos aconteciam também com a sua irmã. A.C.B.R., resolveu procurar a psicóloga do onde estuda e contar sobre os abusos a fim de ajudá-la. A partir disso, a vítima relata que quando tinha aproximadamente 10 (dez) anos, o denunciado aproveitava da desatenção da sua mãe para lhe abusar (acariciava sua vagina). Não obstante, por vezes, ia até o seu quarto onde também estava a vítima , e tocava seus seios. Ainda, em certa ocasião penetrou dois dedos em sua vagina que a faz sentir muita dor, além de se masturbar na frente das duas. (Relatório de Escuta Especializada - Ev. 1, fls. 50). Destaca-se que a vítima em certa ocasião alertou sua mãe ao dizer que o "Didi" (denunciado) havia "passado a mão nela", porém a genitora nada fez, conforme depoimento da própria. Ainda, insta mencionar que houve tentativa de suborno à vítima pela mãe do denunciado que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para ela não falar sobre os abusos. Além dos Laudos Periciais comprovarem a conjunção carnal (Laudo nº 03.030.05.2023), os depoimentos das testemunhas colhidos no âmbito da investigação corroboram fortemente com as declarações das vítimas.

No presente habeas corpus, a impetrante alega excesso de prazo para o término da instrução criminal, aduzindo estar preso há mais de 7 meses sem a revisão da prisão preventiva — art. 316, CPP, sendo a demora inadmissível, a configurar cerceamento de liberdade sem o devido processo legal.

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, bem como desproporcionalidade desta, porquanto o paciente não apresentaria risco à sociedade.

Pugna pela concessão liminar da ordem, com o reconhecimento de excesso de prazo para revisão da prisão, com a aplicação de medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida (evento 6).

Embora devidamente notificada, a autoridade inquinada coatora não prestou informações solicitadas (evento 14).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 17).

Pois bem

Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF).

Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP).

Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente encontra-se preso preventivamente em decorrência da suposta prática do crime previsto no artigo 217-A, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Consoante registrado quando da análise do pedido liminar, parte deste mesmo caso já foi analisada por esta Corte quando do julgamento do Habeas Corpus nº 0009786-89.2023.8.27.2700, ocasião em que a 1º Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça denegou a ordem, entendendo que não restou configurado o constrangimento ilegal suscitado pela impetrante e que a prisão preventiva do paciente foi decretada de forma regular, de modo que é desnecessário discutir neste feito a legalidade do ergástulo, além da impossibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. A propósito, o respectivo acórdão foi redigido nos seguintes termos: EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA OFERTADA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT. TESE PREJUDICADA.

- 1. A superveniência da denúncia reverbera na prejudicialidade parcial do habeas corpus manejado com fundamento no constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, porquanto não mais subsiste um dos motivos determinantes de sua impetração.

 MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADES CONCRETA. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DELITIVA E CONSTRANGIMENTO DAS VÍTIMAS. 2. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 do Código de Processo Penal
- autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados artigos 312 (periculum libertatis) e 313 do Código de Processo Penal (condição de admissibilidade), não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão e, por consequência, em constrangimento ilegal.
- 3. Verifica—se que a tanto a decisão que decretou quanto a que manteve a prisão cautelar encontram—se devidamente fundamentadas, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atendem ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi decretada para garantia da ordem pública, evidenciando a gravidade concreta dos delitos, com indícios de continuidade delitiva, a indicar o constrangimento às vítimas.
- 4. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez

que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE.

- 5. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como no caso.
- 6. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.
- 7. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais.

Ao exame dos autos, vislumbra—se que as decisões foram devidamente fundamentadas com base nos critérios autorizadores da medida, não existindo fatos novos que recomendassem a reversão do posicionamento adotado na decisão originária.

Remanesce deste novo writ a alegação de constrangimento decorrente e excesso de prazo da prisão preventiva e ausência de reavaliação da prisão preventiva no período de 90 (noventa) dias, conferido pelo parágrafo único, do art. 316, do Código de Processo Penal.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, como alhures afirmado, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito, confira-se o seguinte precedente, verbis:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 2. Na espécie, desproporcional a prisão da acusada por mais de 1 ano, por ter sido flagrada em posse de 0,6g (seis decigramas) de cocaína. 3. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da possibilidade concreta de reiteração delitiva, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no HC: 818875 MS 2023/0137772-1,

Relator: Ministro , Data de Julgamento: 25/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data

de Publicação: DJe 28/09/2023) - grifei.

Realmente, observado o mencionado princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

No caso presente, não há que se falar em desídia do órgão julgador, pois, mediante consulta aos autos eletrônicos de ação penal em trâmite no juízo de origem, observa-se que inexistem atrasos injustificados ou paralisação processual.

Pelo contrário, o que se vislumbra é a marcha processual se desenvolvendo de forma regular, não havendo nenhum retardamento desarrazoado que possa ser atribuído à autoridade impetrada, que agiu com significativa presteza, não obstante as dificuldades cotidianas.

Não bastasse isso, verifica—se nos autos da ação penal que a instrução processual está encerrada, tendo ambas as partes apresentado suas alegações finais (eventos 109 e 112), estando o feito concluso para ser sentenciado (evento 114).

Destarte, o alegado excesso de prazo para a formação da culpa restou superado com a constatação do encerramento da instrução criminal, atraindo a incidência, no caso, do teor da Súmula nº 52 da Súmula/STJ, segundo a qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. MORA ESTATAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, procurando evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. 2. No presente feito, consignou o Tribunal de origem que "o processo se encontra com instrução encerrada e se trata de feito complexo, com pluralidade de acusados (dois) e testemunhas, e prazo em dobro para Defensoria Pública, o que, por certo, demanda maior tempo no trâmite processual [...] Além disso, a instrução criminal se encontra encerrada, incidindo no caso em apreço, o inteiro teor da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça e, portanto, restando superada a alegação de excesso de prazo". 3. Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 817135 PE 2023/0128683-7, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) Com relação ao alegado constrangimento ilegal decorrente da ausência de revisão da prisão preventiva no prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, cumpre destacar que o Pleno do e. Supremo Tribunal Federal afirmou, em sede de controle de constitucionalidade, a tese de que a inobservância do prazo nonagesimal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.

No mesmo diapasão, a jurisprudência da Corte da Cidadania:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, FALSIDADE

IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. MERA REITERAÇÃO DE OUTRO WRIT. DESCABIMENTO, REVISÃO NONAGESIMAL DA CUSTÓDIA, ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 6.581. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os argumentos quanto à falta de fundamentação para a manutenção da prisão, à inexistência de provas e à substituição da prisão por outras cautelares constituem mera reiteração do HC 715.420/MT, já rejeitado com trânsito em julgado. 2. Conforme a decisão do STF na ADI 6.581, a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada. 3. A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. 4. Tratando-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 756.968/MT, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. REABERTURA DE PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 64/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 2. Na hipótese, o feito vem tramitando regularmente, diante de sua complexidade, evidenciada pela pluralidade de réus, no total de quatro, tendo ocorrido a necessidade de expedição de precatória para citação, além de pedido de reabertura de prazo formulado pela própria defesa do agravante para apresentação de resposta à acusação, o que atrai ao caso a incidência do enunciado da Súmula n. 64 do STJ, segundo a qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 3. Desse modo, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia preventiva, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário. 4. No tocante à alegação de violação do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior firmado no sentido de que a mera extrapolação do prazo nonagesimal não torna, por si só, ilegal a custódia provisória. Conforme assentado, "o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais" (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 16/ 6/2020). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 177715 PE 2023/0078951-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 14/08/2023, T5 -

QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)
Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se trata de prazo peremptório, de forma que eventual atraso na execução da análise nonagesimal não implica automaticamente no reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco na colocação do paciente em liberdade (STJ – Ag no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 15/6/2020).

Portanto, e ausência da revisão da prisão a cada 90 dias não produz efeito automático da soltura, considerando que a liberdade do paciente somente pode dar—se por meio de decisão fundamentada do magistrado, constatando a ausência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não do mero transcurso do lapso temporal.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECAMBIAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE DO CRIME. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISAO. ORDEM DENEGADA. 1. É válido o decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública. 2. Ademais, na espécie, a gravidade do crime restou comprovada nos autos através dos depoimentos, pelo que o Magistrado de primeira instância ao decretar a prisão preventiva, fez referência a fundamento autorizador da medida cautelar, decisão esta que restou comedida e justificada, pois a par de restarem presentes a materialidade e os indícios de autoria, fundou-se o então o Juízo prolator daquela decisão na periculosidade dos acusados e na necessária garantia da ordem pública, tendo em vista a "estrema gravidade do delito perpetrado pelos autores, os quais por meio de uma organização criminosa armada praticam o roubo de carga, mantendo as vítimas em seu poder e restringindo sua liberdade". 3. Não há, pois, que falar em ausência de motivos para a manutenção da prisão, mormente, por tratar-se de conduta concretamente grave, ante ao ato praticado, e a espécie de crime aconselha, à primeira vista, o acautelamento do paciente. 4. É válida a decretação da prisão preventiva do réu pelo Juiz do plantão judiciário, porquanto os atos de urgência a serem analisados em dias não úteis são de competência do Juiz em plantão. 5. Descabida a alegação de excesso de prazo na transferência do acusado para o distrito da culpa, pois não se trata de prazo absoluto ou peremptório, devendo ser levado em consideração o princípio da razoabilidade, mormente considerando as peculiaridades do caso concreto. 6. Condições pessoais favoráveis ao réu, por si só, não possui o condão de obstar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a presença de elementos autorizadores para prisão preventiva do paciente, consoante a jurisprudência unânime do STJ. 7. Consoante o julgado da Suprema Corte (Suspensão de Liminar nº 1395), a ausência de revisão de decretação da preventiva a cada 90 dias, prevista na Lei 13.964/16, não induz a revogação automática do decreto, devendo o Juízo de origem que proferiu a decisão ser instado a se manifestar acerca da necessidade ou não da manutenção do decreto prisional. 8. Estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não há hipótese de aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. 9. Diante da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser

decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica/social, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, impondo-se reconhecer a inexistência de constrangimento ilegal, bem como a correta a manutenção da prisão do paciente, decretada pelo Juízo a quo. 10. Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0002018-49.2022.8.27.2700, Rel. , julgado em 05/04/2022, juntado aos autos em 20/04/2022 10:31:46) grifei. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM COMARCA DIVERSA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 70 DO CPP. TEORIA DO RESULTADO. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUCÃO CRIMINAL ENCERRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO STJ. ORDEM DENEGADA. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 90 DIAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real". 2. Nos termos do entendimento doutrinário, jurisprudencial e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 52), "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo". 3. O habeas corpus é via inadequada para se pleitear produção de provas, uma vez que o presente remédio constitucional se presta, unicamente, a elidir constrangimento ilegal na liberdade de locomoção do indivíduo. 4. Não constitui flagrante ilegalidade, apta a ensejar a revogação automática da prisão preventiva, o mero decurso do prazo previsto no art. 316, parágrafo único do Código de processo Penal. Precedentes do STF (RHC 199854 AgR) 5. Habeas Corpus Conhecido, Ordem Denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0006280-42.2022.8.27.2700, , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 26/07/2022, juntado aos autos 27/07/2022 19:06:57) grifei. Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, acolhendo o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, recomendando, contudo, que a magistrada de origem que proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316 do Código de Processo Penal, e imprima celeridade ao feito. Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br. mediante o preenchimento do código verificador 1025976v8 e do código CRC c35f9620. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a):

0003217-38.2024.8.27.2700 1025976 .V8 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Hora: 9/4/2024, às 17:30:57

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008225)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS À PRISÃO. MATÉRIAS ANALISADAS EM PRÉVIO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. O presente writ não pode ser conhecido em sua totalidade, uma vez que as teses de ausência dos requisitos da prisão preventiva e substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão possuem identidade às que foram apresentadas nos autos do Habeas Corpus nº 0009786-89.2023.8.27.2700, constituindo mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este E. Tribunal de Justiça.
- 2. Embora a impetração de habeas corpus possa ser renovada quando denegada, não será ela admissível, todavia, caso se trate de simples reiteração do pedido anterior, calcada nos mesmos fundamentos, ensejando daí o seu não conhecimento. Precedentes do STJ.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE AFASTADA.

- 3. O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes do STJ.
- 4. Concluída a investigação judicial dos fatos e apresentadas as alegações finais pelas partes, resulta superado eventual constrangimento ilegal na constrição pessoal do paciente decorrente do excesso de prazo para a formação da culpa. Incidência da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da SL 1395, firmou a tese de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos (Sessão de 15/10/2020)".
- 6. Com efeito, a ausência do reexame e adequação da prisão cautelar depois de passados mais de 90 dias da sua decretação, por si só, não induz à ilegalidade da prisão, porquanto não se trata de prazo peremptório.
- 7. Ordem denegada, com recomendação ao juízo de origem para que proceda com a revisão nonagesimal da necessidade da prisão do paciente. ACÓRDÃO

A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer parcialmente da impetração e, nesta extensão, acolhendo o parecer da d. Procuradoria—Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, recomendando, contudo, que a magistrada de origem que proceda à reavaliação da necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos moldes do art. 316 do Código de Processo Penal, e imprima

celeridade ao feito, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, e e o Juiz . Ausência justificada do Desembargador . A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida,

Representante da Procuradoria - Geral de Justiça: Drª..

Palmas, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025977v7 e do código CRC f4e99c10. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 12/4/2024, às 10:23:1

0003217-38.2024.8.27.2700 1025977 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0003217-38.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008225)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

- TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por , advogada, em favor do paciente W.G. dos P., indicando como autoridade coatora o JUÍZO 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS, consubstanciado na ausência de fundamentos da prisão preventiva e excesso de prazo para a revisão do decreto prisional - art. 316, CPP. Segundo a denúncia, no ano de 2014 e diversas datas seguintes, no distrito de Natal/TO, município de Araguatins/TO, o denunciado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, praticou ato libidinoso e conjunção carnal contra as vítimas A.C.B.R. e J.R.P., enquanto ainda eram menores de 14 anos, sendo o fato comunicado à autoridade policial apenas em 10/01/2023, por volta das 08h. O denunciado convive em união estável com a genitora das vítimas, R.B.R., há aproximadamente 10 (dez) anos e residem no distrito de Natal, zona rural, município de Araguatins/TO. Os abusos contra a vítima , atualmente com 18 anos de idade, começaram quando ela, ainda criança, foi morar com sua mãe e o denunciado devido ao falecimento de sua avó.

Relata a vítima que frequentemente o denunciado passava a mão pelo seu corpo e acariciava sua vagina. Além disso, ele era extremamente ciumento e controlador ao ponto de colocar câmeras dentro de casa para vigiá—las (as duas vítimas) e monitorar todas as conversas em suas redes sociais. Ao saber que os abusos aconteciam também com a sua irmã, A.C.B.R., resolveu procurar a psicóloga do onde estuda e contar sobre os abusos a fim de ajudá—la. A partir disso, a vítima A.C.B.R. relata que quando tinha aproximadamente 10 (dez) anos, o denunciado aproveitava da desatenção da sua mãe para lhe abusar (acariciava sua vagina). Não obstante, por vezes, ia até o seu quarto onde também estava a vítima, e tocava seus seios. Ainda, em certa ocasião penetrou dois dedos em sua vagina que a faz sentir muita dor, além de se masturbar na frente das duas. (Relatório de Escuta

Especializada – Ev. 1, fls. 50). Destaca—se que a vítima em certa ocasião alertou sua mãe ao dizer que o "Didi" (denunciado) havia "passado a mão nela", porém a genitora nada fez, conforme depoimento da própria. Ainda, insta mencionar que houve tentativa de suborno à vítima pela mãe do denunciado que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para ela não falar sobre os abusos. Além dos Laudos Periciais comprovarem a conjunção carnal (Laudo n° 03.030.05.2023), os depoimentos das testemunhas colhidos no âmbito da investigação corroboram fortemente com as declarações das vítimas.

No presente habeas corpus, a impetrante alega excesso de prazo para o término da instrução criminal, aduzindo estar preso há mais de 7 meses sem a revisão da prisão preventiva — art. 316, CPP, sendo a demora inadmissível, a configurar cerceamento de liberdade sem o devido processo legal.

Sustenta, ainda, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, bem como desproporcionalidade desta, porquanto o paciente não apresentaria risco à sociedade.

Pugna pela concessão liminar da ordem, com o reconhecimento de excesso de prazo para revisão da prisão, com a aplicação de medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do CPP; no mérito, a confirmação da ordem em definitivo.

A liminar foi indeferida (evento 6).

Embora devidamente notificada, a autoridade inquinada coatora não prestou informações solicitadas (evento 14).

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 17).

É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por , Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1025975v4 e do código CRC 1c2b55d7. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 1/4/2024, às 10:47:19

0003217-38.2024.8.27.2700 1025975 .V4 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0003217-38.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008225)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/4/2024 ÀS 14H, DEVENDO 0 (A)

REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0003217-38.2024.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora PRESIDENTE: Desembargador

PROCURADOR (A):

PACIENTE:

ADVOGADO (A): (OAB T0008225)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - ARAGUATINS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO E, NESTA EXTENSÃO, ACOLHENDO O PARECER DA D. PROCURADORIA—GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, RECOMENDANDO, CONTUDO, QUE A MAGISTRADA DE ORIGEM QUE PROCEDA À REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS MOLDES DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E IMPRIMA CELERIDADE AO FEITO. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora

Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Votante: Desembargador

Votante: Juiz

Secretário